



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA
3ª VARA - PROCESSO nº 17804-68.2014.4.01.3801

SENTENÇA (A)

O **Ministério Público Federal** propõe esta Ação Civil Pública contra o **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – IF Sudeste de Minas**, postulando a declaração de nulidade do concurso para provimento do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de Matemática para o IF Sudestes de Minas Gerais, *campus* Santos Dumont. Pretende, liminarmente, a suspensão do certame.

O requerente narra que o Edital de nº 05/2014 foi lançado pelo IF Sudeste de Minas Gerais para preenchimento de cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico que possua licenciatura em Matemática, com Mestrado em Matemática ou Educação Matemática ou Modelagem Computacional; a exigência de título de Mestre ou Doutor atenta contra a legislação vigente, criando restrição não prevista na legislação; nos autos do procedimento preparatório, o Reitor da referida instituição de ensino se manifestou pela legalidade da exigência, optando por manter as disposições editalícia e a realização da prova no dia 30 de novembro de 2014; entretanto o art. 37, II, da Constituição Federal prevê a necessidade de que os requisitos para ingresso em cargo público sejam previstos em Lei, não havendo margem para que a Administração Pública estipule requisitos por meio de ato normativo infralegal, mesmo aquelas entidades dotadas de autonomia didático-administrativa.

Decisão deferindo o pleito liminar, fls. 24/27 e 30/31, desafiada por agravo.

Citado regularmente, o IF SUDESTE DE MINAS contestou, defendendo: ilegitimidade passiva para a causa; incompetência do órgão local do Ministério Público Federal; a necessidade de se interpretar a exigência editalícia à luz de princípios constitucionais, tais como o da legalidade, da eficiência, da melhoria da qualidade do ensino; a exigência de mestrado para o professor que ministre aulas em nível de graduação pela Lei 9.394/1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação; a impossibilidade de interpretar o art. 2º da Lei 12.772/2012 de forma diversa, interpretando de forma literal e acanhada o art. 10 da Lei 12.772/2012; a possibilidade de impor aos candidatos no edital do certame “habilitações específicas”, na forma do § 4º do art. 113 da Lei 11.784/2008, o que é imprescindível quando a seleção se destina, também, a selecionar candidato para ministrar aulas em curso superior, que se encontra dentre os objetivos dos institutos federais de educação, nos termos do art. 7º da Lei 11.892/2008; é ampla a autonomia do instituto federal para criar novos cursos, inclusive em nível superior, o que se frustraria acaso não houvesse em seus quadros profissionais suficientes para o magistério pertinente, fls. 56/66.

Réplica, acompanhada de documentos, fls. 71/79; o requerido também ofereceu novos documentos, fls. 83/89.

As partes não protestaram por novas provas.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA
3ª VARA - PROCESSO nº 17804-68.2014.4.01.3801

Não vinga a preliminar de ilegitimidade passiva. O IF SUDESTE DE MINAS possui personalidade jurídica, direitos e obrigações próprios, que não se confundem com aqueles atribuídos à União, cabendo-lhe, nesse contexto, responder pela eventual ilegalidade dos atos que praticou, ainda que no suposto pretexto de atender às determinações do Ministério da Educação. Vale lembrar que as “instituições de pesquisa científica e tecnológica” gozam de autonomia “administrativa”, nos termos do art. 207 e § 2º da Constituição Federal.

A Ação Civil Pública foi patrocinada pelo Ministério Público, no exercício de sua função constitucional de “defesa da ordem jurídica”, sendo irrelevante que o subscritor da peça seja o Procurador Regional da República em Juiz de Fora, ao invés daquele lotado em Brasília, pois a “unidade” e a “indivisibilidade” são princípios institucionais do *parquet*, conforme preconiza o art. 127 e § 1º da Carta Constitucional.

No mérito, a discussão presente nos autos gira em torno da possibilidade ou não de estipulação de requisitos restritivos para investidura em cargo público pela Administração Pública, por meio de ato infralegal.

Para preenchimento do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na área de Matemática, nos termos do Edital 05/2014 (fls. 06/07 dos autos em apenso), é exigida pelo IF SUDESTE MG a “Licenciatura em Matemática com Mestrado em uma das seguintes áreas: Matemática ou Educação Matemática ou Modelagem Matemática ou Modelagem Computacional.”

Sustenta o requerente que a exigência de Mestrado prevista no referido edital fere a legislação vigente.

De fato, o art. 37, II, da Constituição Federal, prevê que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

E existe lei específica para o caso sob exame, estabelecendo de forma expressa os requisitos para ingresso no cargo de provimento efetivo de “Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico”, a saber, o § 2º do art. 113 da Lei nº 11.748/2008:

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do caput do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular.

...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA
3ª VARA - PROCESSO nº 17804-68.2014.4.01.3801

2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106 desta Lei:

I - cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente;

II - cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: ser detentor do título de doutor ou de Livre-Docente.

Não é por outro motivo que o "Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal" criado pela Lei 12.772/2012 também estabelece que o provimento efetivo do cargo de "Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico" se fará através de concurso público, devendo ser exigido dos interessados, apenas, o "diploma de curso superior em nível de graduação":

Da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 10. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de **Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico** e da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ocorrerá sempre no Nível 1 da Classe D I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º **No concurso público de que trata o caput, será exigido diploma de curso superior em nível de graduação.**

...

Ora, o provimento do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico não reclama mestrado, mas apenas a habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente. A legislação limitou a exigência de título de doutor ou de Livre-Docente ao cargo de Professor Titular do Ensino Básico.

É forçoso concluir que, ao exigir mestrado dos candidatos ao cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o IF SUDESTE DE MINAS instituição de ensino inovou, criando requisito não previsto em Lei para ingresso no cargo, ao arrepio do que dispõe o art. 113 da Lei 11.748/2008 e o art. 10 da Lei 12.772/2012.

Não há dúvida de que o edital é a lei que rege o concurso e que a Administração Pública deve obediência aos seus termos. Não obstante, as previsões contidas no edital devem estar em consonância com o disposto na legislação e, sobretudo, na Constituição Federal, que nitidamente procura



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA
3ª VARA - PROCESSO nº 17804-68.2014.4.01.3801

ampliar o acesso aos cargos públicos ao maior número de interessados, de forma a viabilizar a seleção dos melhores candidatos.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. ART. 113, § 2º, INC. 1, DA LEI 11.784/2008. ART. 10 DA LEI 12.772/2012. REQUISITOS SATISFEITOS. NOMEAÇÃO E POSSE. DEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. **1. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, confere exclusivamente à lei a prerrogativa de instituir regras atinentes à qualificação profissional, estabelecendo, ainda, no art. 37, I, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. 2. Por sua vez, o art. 113, §2º, inciso I, da Lei n. 11.784/2008, e o art. 10 da Lei 12.772/2012, estabelecem como requisito para ingresso no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tão-somente o diploma de curso superior em nível de graduação. 3. A impetrante foi aprovada em concurso público e nomeada para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, porém teve sua posse indeferida, ao pretexto de não possuir a formação exigida no edital do certame (graduação e curso de pós-graduação). 4. Na hipótese, a Impetrante apresentou o diploma de curso superior de Graduação em Administração, restando suprida a qualificação exigida para o cargo, nos termos da Lei 11.784/2008. Incabível se realizar interpretação extensiva para se entender que a lei permite a exigência de outros requisitos além daqueles previstos no inciso I do § 2º, do referido diploma legal, tais como pós-graduação em determinadas áreas. Precedentes. 5. Remessa oficial a que se nega provimento.** (REOMS 0007542-06.2012.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.437 de 15/09/2014)

Prosseguindo na mesma toada, a Nota Técnica Conjunta 01/2013-SESu/SETEC/SAA/MEC (fls. 45/49 da NF 1.22.001.000588/2014-82) deve ser considerada ilegal, na medida em que possibilita à Administração Pública a estipulação discricionária de requisitos não previstos em lei para ingresso no serviço público, restringindo a ampla acessibilidade assegurada pela legislação e pela Constituição; eis o que preconiza seu artigo 19: “a exigência para ingresso será o diploma de curso superior em nível de graduação, podendo as Instituições Federais solicitar outros requisitos, como apresentação de títulos de Pós-Graduação de acordo com o interesse da instituição.”

A estipulação discricionária e aleatória de requisitos para investidura em cargo público pela Administração Pública pode criar uma situação de direcionamento, ou melhor, de favorecimento injustificável a certos interessados, o que macula o princípio da isonomia e, pois, o art. 5º da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA
3ª VARA - PROCESSO nº 17804-68.2014.4.01.3801

Conforme bem argumentou o Ministério Público Federal, “o tratamento diferenciado entre candidatos, só se justifica em relação às qualificações profissionais que a LEI estabelecer, ou seja, em relação aos requisitos para a investidura no cargo previstos no EDITAL do certame, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego. De outra parte, o tratamento diferenciado que lhes for dispensado com o único objetivo de verificar um dos candidatos, é caracterizado, sem dúvida, como prática discriminatória”, fls. 11.

Finalmente, o IF SUDESTE DE MINAS afirmou em sua defesa a intenção de oferecer à sociedade um curso de licenciatura em matemática, num bojo de um processo de ampliação e “melhoria da qualidade de ensino”, que também encontra amparo constitucional, o que justificaria a exigência de pós-graduação prevista no Edital 05/2014, conforme se observa na argumentação desenvolvida na contestação, bem como se comprova pela Ata de Reunião do Conselho de Campus, fls. 85v:

“... Com relação ao concurso de matemática, a proposta é que seja exigido o mestrado como titulação mínima, uma vez que está, no planejamento do campus, a abertura do curso superior de licenciatura em matemática...”

Essa exigência não contou com a anuência de todos os participantes da reunião, que anteviam para Edital correlato, ligado a outras áreas do conhecimento, uma injustificada limitação da livre concorrência, fls. 85v:

“... O professor Luid Pereira de Oliveira, coordenador do curso e membro da banca, observou que a definição proposta poderia restringir o número de candidatos limitando a concorrência...”

Em que pese a louvável pretensão de ampliar o número de cursos oferecidos no *campus* de Santos Dumont, não faz sentido adotar atualmente um procedimento que restringe injustamente a ampla participação processo seletivo para “professor”, em manifesta violação às condicionantes traçadas pelo art. 113 da Lei 11.748/2008 e o art. 10 da Lei 12.772/2012, se atualmente não existe qualquer curso superior oferecido à população; pelo contrário, a consulta ao sítio eletrônico do IF SUDESTE DE MINAS revela que são ministrados no *campus* apenas cinco cursos técnicos:

O Câmpus Santos Dumont do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais atende às necessidades geradas pela evolução do mercado e dos investimentos aplicados no setor ferroviário brasileiro. Em sintonia com o município de Santos Dumont, de vocação ferroviária, **ele atualmente oferece cinco cursos técnicos, nas seguintes áreas: Manutenção Metroferroviária (antes Transporte Ferroviário), Transporte de Cargas, Eletrotécnica, Mecânica e Guia de Turismo.** Com as obras de reforma e ampliação do Câmpus, serão implantados em breve cursos superiores e técnicos integrados ao Ensino Médio (fonte de pesquisa: www.ifsudestemg.edu.br/campi).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA
3ª VARA - PROCESSO nº 17804-68.2014.4.01.3801

Pelo exposto, **julgo procedentes** os pedidos iniciais, para confirmar a decisão liminar de fls. 24/27 e 30/31 e para anular o concurso para o cargo de "Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de Matemática" divulgado através do Edital 05/2014 pelo IF SUDESTE DE MINAS, para o campus "Santos Dumont".

O IF SUDESTE DE MINAS deverá: a) sustar a divulgação de resultados da prova realizada em 30/11/2014; b) sustar a realização das etapas subseqüentes (prova didática e prova de títulos); c) divulgar em seu sítio eletrônico a superveniência desta sentença, de forma a esclarecer todos os candidatos que se interessaram pelo processo seletivo.

Ficam mantidas as multas pessoais fixadas em desfavor do Mag. Reitor e do Presidente da Comissão Permanente de Concurso, fls. 27.

Diante da anulação do concurso, o IF SUDESTE DE MINAS fica condenado a devolver a taxa de inscrição aos candidatos que eventualmente formularem requerimento com essa finalidade, no prazo de sessenta dias contados a partir da formalização de cada pedido em sede administrativa, sob pena de multa de multa de 20% (vinte por cento), a ser revertida em favor do próprio candidato; a cobrança poderá ser aparelhada por simples execução desta sentença, a ser processada nos termos do art. 730 do CPC.

Não haverá condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios, pois o MPF e o IF SUDESTE DE MINAS integram o mesmo conceito de Fazenda Pública Nacional, não havendo proveito efetivo na mera transferência de receita entre os entes da estrutura central e descentralizada. Nesse sentido a posição da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob a égide da Lei de Recursos Repetitivos, em matéria correlata (envolvendo a DPU, ao invés do MPF):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).

2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.

3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios.

(REsp 1199715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 12/04/2011)

Sem custas, conforme art. 4º, I, da Lei 9.289/1996.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA
3ª VARA - PROCESSO nº 17804-68.2014.4.01.3801

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Encaminhe-se cópia desta sentença por e-mail ao relator do AI 72591-04.2014.4.01.0000/MG, preferencialmente por e-mail. Intimem-se (IF SUDESTE/PSF e MPF).

Juiz de Fora, 04/05/2015.

Ubirajara Teixeira
Juiz Federal